

quisitos para a revogação ou anulação das decisões judiciais não cobertas pelo julgado, sendo constante a regra de que somente o próprio juiz ou um tribunal tem o poder de alterá-las ou revogá-las.

Também não têm a mínima possibilidade de obter coisa julgada, quer formal, quer material, as decisões de primeiro grau sujeitas à *devolução oficial*, ou *reexame necessário*, indicadas no art. 496 do Código de Processo Civil e em algumas leis especiais. Essa devolução consiste em investir o tribunal do poder de decidir novamente a causa, tanto quanto no julgamento da apelação interposta pelo mérito, donde a *substituição da sentença pelo acórdão* (art. 1.008). Sobrevindo este, é nele que passa a residir o julgamento da causa e, conseqüentemente, poderá o acórdão passar em julgado, jamais a sentença (*supra*, nn. 1.144-1.146).

Em resumo: a) são suscetíveis de coisa julgada *formal* as *sentenças em geral*, quer terminativas ou de mérito; b) só as *sentenças de mérito* e não as terminativas podem obter a autoridade da coisa julgada *material*; c) também as decisões interlocutórias de mérito podem obter tal autoridade; d) mas não produzem a coisa julgada formal; e) não obtêm a autoridade da coisa julgada material as decisões de natureza *cautelar*; f) nem as medidas antecipatórias de tutela jurisdicional; g) nem as sentenças proferidas em processo de *jurisdição voluntária*; h) as sentenças sujeitas a *reexame necessário* não obtêm coisa julgada material e *sequer formal* (art. 496).

1.151. a relativização da garantia da coisa julgada material

Mesmo as sentenças e as interlocutórias de mérito só ficam imunizadas pela autoridade do julgado quando forem dotadas de uma *imperatividade possível*: não merecem tal imunidade (a) aquelas que em seu decisório enunciem resultados materialmente impossíveis ou (b) as que, por colidirem com valores de elevada relevância ética, humana, social ou política, também amparados constitucionalmente, sejam portadoras de uma impossibilidade jurídico-constitucional. Quanto às impossibilidades *materiais*, seria até insensato sustentar a perenidade de um efeito que jamais algum ser humano conseguirá produzir, como o tirar coelhos de uma cartola sem que jamais eles hajam sido postos lá, ou como o

caminhar a pé sobre as águas do Rio Tietê, sem qualquer embarcação e sem ajuda de qualquer instrumento ou apoio; sentenças assim trariam em si mesmas o germe de sua ineficácia, chegando ao ponto de serem juridicamente inexistentes porque jamais produziriam o efeito que nominalmente enunciavam (*supra*, n. 836 – *infra*, n. 1.452).

As impossibilidades *jurídico-constitucionais* são o resultado de um equilibrado juízo comparativo entre a relevância ético-política da coisa julgada material como fator de segurança jurídica (*supra*, nn. 1.142 e 1.146) e a magnitude de outros valores alçados à dignidade de garantia constitucional tanto quanto ela. Como se dá com o exercício do poder estatal em qualquer área de sua atuação, o exercício da jurisdição é limitado pelo critério da *proporcionalidade*, que em substância constitui uma projeção da cláusula *due process of law*, de explícito assento constitucional. A partir dessa premissa, surgiu na doutrina brasileira e em algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça a consciência de uma *coisa julgada inconstitucional* (José Augusto Delgado), assim inquinada pela contrariedade a alguma garantia constitucional de significado tão elevado quanto a *auctoritas rei judicatae* ou até de maior relevância que a segurança nas relações jurídicas. Por isso, não ficam imunizadas as sentenças que transgridam frontalmente algum desses valores, porque não seria legítimo que, para evitar a perenização de conflitos, se *perenizassem inconstitucionalidades* de extrema gravidade ou injustiças insuportáveis e manifestas. Obviamente, são excepcionalíssimos os casos em que, por um confronto de aberrante magnitude com a ordem constitucional, a autoridade do julgado merece ser assim mitigada – porque a generalização das regras atenuadoras de seus rigores equivaleria a transgredir a garantia constitucional da *res judicatae* e assim negar valor ao legítimo desiderato de segurança nas relações jurídicas, nela consagrado.

Em casos como esses, da mais extrema excepcionalidade, a sentença de mérito passada em julgado poderá ser contrariada por qualquer meio processual idôneo, a saber, pela propositura de uma outra demanda visando ao resultado oposto, ou de uma *querela*

nullitatis, pela oposição de impugnação a uma eventual iniciativa de cumprimento de sentença *etc.* Os rigores das técnicas processuais e as limitações que impõem à escolha de meios adequados não devem servir de óbice ao combate a sentenças portadoras de iniquidades ou inconstitucionalidades tão absurdas como essas.

1.152. a relativização nos Tribunais Superiores e o Código de Processo Civil

Na década dos anos *noventa* o Supremo Tribunal Federal aplicou a regra de mitigação dos rigores da coisa julgada material, ao enunciar que “não ofende a coisa julgada a decisão que, na execução, determina nova avaliação para atualizar o valor do imóvel, constante de laudo antigo, tendo em vista atender à garantia constitucional da justa indenização”; e o Superior Tribunal de Justiça admitiu a superação da coisa julgada em um caso de desapropriação indireta no qual a Fazenda do Estado de São Paulo fora condenada, em razão de uma fraude na perícia, a prestar indenização por haver se apossado de área que depois se evidenciou ser de propriedade dela própria (Min. José Delgado). No Uruguai deu-se o caso de um fazendeiro que, havendo gerado um filho adulterino, obteve da pobre mãe da criança, sua empregada, a assinatura em um papel que outra coisa não era senão a procuração a um advogado, da confiança dele, para promover-lhe uma ação de investigação de paternidade; a demanda foi proposta, o fazendeiro defendeu-se muito bem, o advogado do autor nada provou, o juiz julgou improcedente a demanda e a sentença passou em julgado. Anos depois, havendo atingido a maioridade, o próprio filho voltou à carga com nova ação investigatória mas, como era de esperar, o réu invocou a autoridade da coisa julgada material; com extrema lucidez, Eduardo Couture demonstrou que essa autoridade não poderia prevalecer para coonestar uma fraude tão evidente e suplantar os valores da dignidade humana, expressos no direito à paternidade.

Mas, em uma perspectiva histórica bastante ampla, a tese da relativização da garantia da coisa julgada ainda é muito nova e tem diante de si a barreira construída ao longo de dois milênios

em torno da coisa julgada como um dogma destinado a prevalecer a todo custo, não importando a magnitude do direito transgredido. Uma das Turmas do Superior Tribunal de Justiça disse enfaticamente, em um processo no qual fora feito o exame de DNA e ficou terminantemente afastada a relação de paternidade entre autor e réu, antes afirmada em sentença passada em julgado: “seria terrificante para o exercício da jurisdição que fosse abandonada a regra absoluta da coisa julgada que confere ao processo judicial força para garantir a convivência social, dirimindo os conflitos existentes” (Min. Menezes Direito). Depois disso, nesse mesmo Tribunal foi mais de uma vez afirmada a admissibilidade de nova demanda de investigação de paternidade, não obstante a existência de julgado anterior negando a relação de filiação antes das novas conquistas da ciência (Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Mais recentemente, no ano de 2011 o Supremo Tribunal Federal veio a admitir a relativização da coisa julgada em casos de superveniência de testes DNA com resultados positivos – reconhecendo a repercussão geral dessa tese. Também no Superior Tribunal de Justiça a relativização foi aceita em decisão do ano de 2014.

No direito positivo, o disposto no § 2º do art. 975 do Código de Processo Civil pode ser ao mesmo tempo visto como um modo de relativizar a garantia da coisa julgada, ao permitir a propositura da ação rescisória fundada na descoberta de prova nova, até cinco anos após o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo; ou como a manifestação da intenção de, ao estabelecer essa fórmula em sede legislativa, limitar ou impedir a relativização em outros casos. Essa segunda interpretação, quando levada a extremos, poderia conduzir ao sacrifício daqueles valores constitucionais de tanta envergadura quanto a segurança jurídica proporcionada pela coisa julgada.

1.153. relações jurídicas continuativas e condenações para o futuro

A vinculação pela coisa julgada material atinge os efeitos das condenações para o futuro em geral, entre as quais as que dispõem sobre as *obrigações de trato sucessivo*. É porém indispensável